2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08406/23

Objeto: Licitação – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2021
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração (SEAD)
Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes
Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 112/2021 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – LICITAÇÃO E CONTRATO DECORRENTE PENDENTES DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL EM OUTRO FEITO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ANDAMENTO DO PRESENTE PROCESSO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO PROCESSO DA LICITAÇÃO E CONTRATO ORIGINÁRIO. A ausência de apreciação pela Corte de Contas da licitação e do ato originário de aditivo contratual enseja a suspensão temporária do andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal até que o Processo TC 01955/22 tenha seu mérito julgado em definitivo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00063/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08406/23, que trata da análise do 1° Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2021, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Administração (SEAD) e a Companhia Estadual de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), decorrente da Dispensa nº 00131/2021, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC nº 01955/22, **RESOLVEM** os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **SUSPENDER TEMPORARIAMENTE** o andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal, até que o Processo TC 01955/22 tenha seu julgamento de mérito transitado em julgado;

2. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Processo TC 01955/22.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de abril de 2024

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08406/23

RELATÓRIO

Trata-se de análise do **1° Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2021**, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Administração (SEAD) e a Companhia Estadual de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), decorrente da Dispensa nº 131/2021, objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste por 24 (vinte e quatro) meses, com início no dia 16/11/2023.

A **Auditoria**, com base no relatório de levantamento de dados e informações (fls. 31/32) e na documentação constante nos autos, elaborou relatório (fls. 33/36) evidenciando, em suma, os seguintes aspectos:

1. **A Dispensa de Licitação nº 131/2021 e o Contrato nº 112/2021 se encontravam ainda em fase de instrução** (Processo TC 1955/22) e, ao serem analisados pelo corpo técnico, não foram encontradas irregularidades, conforme relatório de fls. 436/440 do Processo TC 1955/22;

2. A data do aditamento (26/10/2023) é anterior ao término da vigência do respectivo contrato (26/11/2023);

3. Foram enviados os documentos relativos à comprovação de publicidade (fl. 04), justificativa técnica (fls. 05/06), regularidade da contratada (fls. 07/12) e parecer jurídico (fls. 13/29).

Ao final, a Unidade de Instrução entendeu pela **regularidade formal** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2021, decorrente da Dispensa nº 00131/2021.

O **Ministério Público de Contas**, por meio de Cota emitida pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto[1], opinou pela Regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2021, em conformidade com a conclusão da auditoria (fls. 35).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da análise efetuada pela Auditoria, e conforme Cota do Ministério Público de Contas, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2021, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Administração (SEAD) e a Companhia Estadual de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), **atendeu aos ditames legais**.

[1] Fls. 39/40.

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08406/23

No entanto, como registrado pela Auditoria em sua análise inicial e verificado por este Relator, no presente momento processual, em consulta realizada ao Tramita, o feito referente à análise da licitação e do contrato originário do aditamento contratual *sub examine* ainda se encontra em trâmite neste Tribunal (Processo TC nº 01955/22), mais precisamente no gabinete do relator, cabendo informar que houve cancelamento do agendamento do referido processo ocorrido para sessão da 2ª Câmara de 22/03/2022.

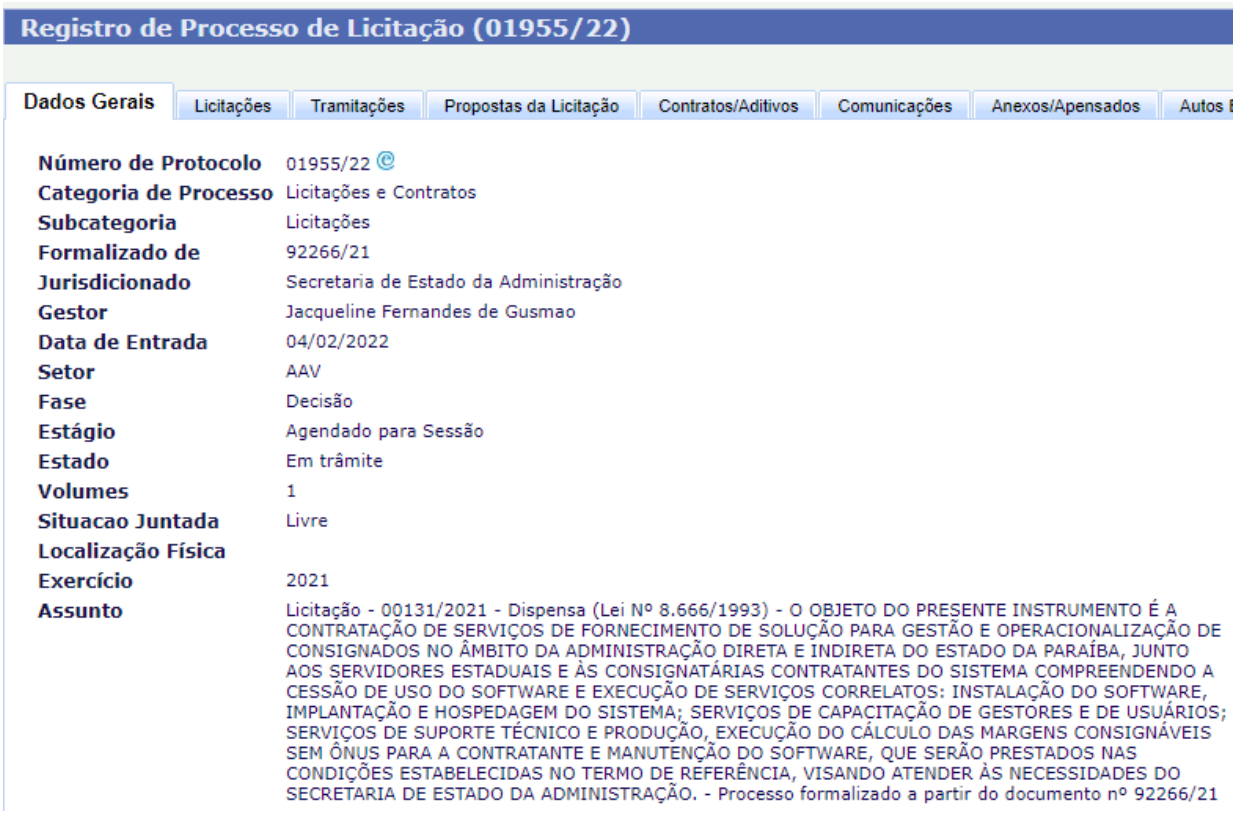

Registro de Processo de Licitação (01955/22)

Dados Gerais | Licitações | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos

Número de Protocolo	01955/22
Categoria de Processo	Licitações e Contratos
Subcategoria	Licitações
Formalizado de	92266/21
Jurisdicionado	Secretaria de Estado da Administração
Gestor	Jacqueline Fernandes de Gusmao
Data de Entrada	04/02/2022
Setor	AAV
Fase	Decisão
Estágio	Agendado para Sessão
Estado	Em trâmite
Volumes	1
Situacao Juntada	Livre
Localização Física	
Exercício	2021
Assunto	Licitação - 00131/2021 - Dispensa (Lei Nº 8.666/1993) - O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA, JUNTO AOS SERVIDORES ESTADUAIS E ÀS CONSIGNATÁRIAS CONTRATANTES DO SISTEMA COMPREENDENDO A CESSÃO DE USO DO SOFTWARE E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS: INSTALAÇÃO DO SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO E HOSPEDAGEM DO SISTEMA; SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE GESTORES E DE USUÁRIOS; SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E PRODUÇÃO, EXECUÇÃO DO CÁLCULO DAS MARGENS CONSIGNÁVEIS SEM ÔNUS PARA A CONTRATANTE E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. - Processo formalizado a partir do documento nº 92266/21

Fonte: Tramita

Nessa toada, embora a Auditoria não tenha encontrado irregularidades na Dispensa nº 0131/2021 e no contrato dela decorrente, como registrado à fl. 33, entende o Relator que seria pertinente aguardar a decisão desta Corte de Contas sobre os referidos atos administrativos originários do aditivo analisado nos presentes autos para evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Ressalta-se que o sobrestamento de processo encontra guarida na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, como mostram os seguintes excertos extraídos desses normativos:

Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08406/23

> Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
>
> § 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.
>
> Regimento Interno:
>
> Art. 86. **O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício,** por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **o sobrestamento do procedimento**; a citação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, **submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final.**
>
> (...)
>
> Art. 139. **A Resolução Processual** (RPL – TC, RC1 – TC ou RC2 – TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:
>
> (...)
>
> III – **suspensão temporária** ou definitiva **do andamento de processo**, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem; (grifos nossos)

Assim, cabe suspender temporariamente o andamento do presente processo nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas até que o Processo TC 01955/22 seja julgado em definitivo, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1. **DETERMINE a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do andamento do presente processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal, até que o Processo TC 01955/22 tenha seu julgamento de mérito transitado em julgado;

2. **ENCAMINHE** cópia desta decisão ao Processo TC 01955/22.

É o voto.

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 14:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO